



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10768.017534/2002-27
Recurso nº	151.525 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS
Acórdão nº	105-16.071
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	SOCIEDADE DE FATO RISDE ATTIE e JORGE ARANTES DE FREITAS
Recorrida	7ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO - RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ


Exercício: 1998

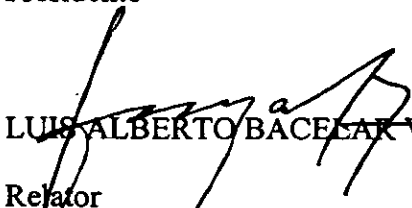
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PERCENTUAL DE COMISSÃO.

Constatado que pessoas físicas praticam por conta própria a atividade exercida pela empresa de que são sócios, inclusive utilizando-se do mesmo estabelecimento e da mesma clientela, correta é a aplicação por parte do Fisco do percentual de comissão remuneratório da pessoa jurídica, mormente se a sociedade de fato não logra comprovar a diversidade dos serviços prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE DE FATO RISDE ATTIE e JORGE ARANTES DE FREITAS

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


LUÍS ALBERTO BACEKAR VIDAL
Relator

Formalizar: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Ausentes, momentaneamente. os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF E EDUARDO ROCHA SCHMIDT.

Relatório

SOCIEDADE DE FATO RISDE ATTIE E JORGE ARANTES DE FREITAS, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 99/107 da decisão prolatada às fls. 81/86, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

Consta do Auto de Infração do IRPJ, fls.26, cientificado ao contribuinte em 28 de novembro de 2002, que a Recorrente teve seu lucro arbitrado tendo em vista que a mesma, deixou de apresentar à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

O lançamento tributário compreendeu fatos geradores dos quatro trimestres do ano-calendário de 1997 e teve como objeto a omissão de receitas de INTERMEDIÇÃO de revenda de mercadorias.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação às fls. 56/66.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 8.633 de 14/10/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ.ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS, BEM COMO DEMAIS DOCUMENTOS.

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, depois de intimada e reintimada, os livros e documentos de sua escrituração, nos termos do inciso III do artigo 47 da Lei nº 8.981/95.

FALTA DE PROVAS – A impugnação deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: COFINS, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O mesmo tratamento dado ao lançamento de IRPJ deve ser aplicado aos lançamentos reflexos, por serem mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 29/12/05 (AR fl. 98) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 30/10/2005 protocolo às fls. 99, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que questiona o montante da receita auferida e não o arbitramento em si mesmo porque a Fiscalização tomou como base para arbitramento o percentual de 3,5% enquanto que

a efetiva comissão recebida varia entre 0,5% e 3,5% resultando uma taxa média de 1,69% sobre o total dos títulos cobrados.

Diz que promoveu a escrituração do Livro Caixa e que com base neste está demonstrado que a receita operacional dos quatro trimestres monta R\$139.464,76.

Diz não ser instituição financeira nem factoring não estando portanto obrigada a apuração com base no lucro real. Podia então optar pelo lucro presumido.

Informa que, por fim, aceitou o arbitramento e recolheu o IRPJ a CSLL, a COFINS e o PIS, levando em conta o percentual de 32% para arbitramento incidente sobre a receita bruta operacional de cada trimestre apurada em percentual médio inferior ao limite superior de 3,5% que é o percentual para a receita operacional encontrada pela fiscalização.

A Recorrente entende que a utilização da taxa de comissão de 3,5% se deu porque houve uma confusão entre as operações realizadas per ela e as operações realizadas pela EITA FOMENTO COMERCIAL LTDA. que é, no sentido estrito uma empresa de factoring não tendo nada a ver com a simples operação de pura e simples cobrança de títulos em carteira.

Pede que se julgue procedente o arbitramento efetuado nos moldes da receita operacional escriturada e constante do Livro Caixa, respaldado na documentação acostada aos autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode aferir o descontentamento da Recorrente prende-se única e exclusivamente ao percentual tomado pela fiscalização de 3,5% sobre o valor dos títulos cobrados enquanto que requer que recaia a tributação sobre as receitas por ela levantadas e escrituradas, posteriormente, em livro caixa que gira em torno de 1,69% dos valores dos títulos cobrados.

No Termo de Verificação Fiscal á fl. 22, a Auditora-Fiscal informa que a eleição do percentual de 3,5% e não outro menor, para apurar o rendimento obtido pela Recorrente decorre de ter sido constatado que o mesmo é inferior a média obtida pela EITA Fomento Comercial Ltda, de propriedade dos mesmos sócios, de acordo com análise de amostra dos contratos denominados aditivos.

Fica demonstrado nos autos que as pessoas físicas exerciam no mesmo local, atividades inerentes a pessoa jurídica não logrando comprovar em sede de impugnação nem tão pouco no presente recurso que prestam os sócios serviços diferentes da pessoa jurídica,(somente cobrança) destarte, há que se considerar correto o percentual de 3,5% conforme procedido pela fiscalização.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso,extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL